



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE
PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

Institui regime de tutela jurisdicional urgente para ilícitos informacionais de dano democrático e dá outras providências.

Apresentação: 28/04/2026 10:49:17.303 - Mesa

PL n.2014/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime de Tutela Jurisdicional Urgente da Integridade Democrática, destinado à prevenção, contenção, responsabilização e reparação de ilícitos informacionais com potencial de afetar:

- I – a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral;
- II – a liberdade de formação da vontade política;
- III – o sufrágio livre, consciente e informado;
- IV – a confiança pública nas instituições democráticas;
- V – a segurança de pessoas, grupos, autoridades, candidatos, agentes públicos, jornalistas, comunicadores e membros da sociedade civil em razão de violência política ou institucional;
- VI – a estabilidade das instituições republicanas e do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, vedada a censura prévia;
- II – pluralismo político e ideológico;
- III – proteção da integridade democrática;



* C D 2 6 8 1 4 1 4 5 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

IV – proporcionalidade, necessidade e adequação das medidas;

V – contraditório, ampla defesa e controle judicial;

VI – transparência procedimental;

VII – motivação das decisões administrativas e judiciais;

VIII – rastreabilidade dos atos de apuração, comunicação e resposta;

IX – preservação de provas digitais;

X – responsabilização proporcional dos agentes envolvidos;

XI – proteção do debate público legítimo, da crítica política, da sátira, da atividade jornalística, da produção acadêmica e da fiscalização social.

Art. 3º Nenhuma medida prevista nesta Lei poderá ser utilizada para restringir manifestação de pensamento, opinião política, crítica institucional, atividade jornalística, sátira, paródia, manifestação artística ou debate acadêmico, salvo quando demonstrada, de forma concreta e fundamentada, a ocorrência de ilícito informacional de dano democrático, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ilícito informacional de dano democrático: a produção, edição, manipulação, financiamento, impulsionamento, distribuição, compartilhamento coordenado ou manutenção de conteúdo sabidamente falso, gravemente descontextualizado, artificialmente fabricado ou fraudulentamente manipulado, com aptidão concreta para comprometer a integridade democrática, o processo eleitoral, a confiança institucional ou a segurança pública democrática;

II – desinformação qualificada: conteúdo factual comprovadamente falso ou manipulado, divulgado com potencial de causar dano relevante à formação da vontade política, à confiança no processo eleitoral, à estabilidade institucional ou à segurança de pessoas e grupos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

III – conteúdo sintético: imagem, áudio, vídeo, texto ou combinação desses elementos gerados, modificados ou substancialmente alterados por sistema de inteligência artificial, automação ou técnica similar;

IV – deepfake: conteúdo sintético ou manipulado que simule, com aparência realista ou efeito equivalente, voz, imagem, gesto, fala, presença, declaração ou conduta de pessoa natural, autoridade, candidato, partido, instituição pública ou entidade social, de modo apto a induzir terceiros a erro;

V – conteúdo político-institucional sensível: conteúdo relativo a eleições, partidos, candidatos, mandatos, agentes públicos, instituições democráticas, sistema de votação, direitos fundamentais, segurança pública, Forças Armadas, Poderes da República ou fatos de alta relevância institucional;

VI – plataforma digital: provedor de aplicação de internet, rede social, serviço de mensageria, mecanismo de busca, serviço de hospedagem, plataforma de vídeo, marketplace de anúncios, ferramenta de impulsionamento ou qualquer serviço digital que permita circulação, recomendação, indexação ou monetização de conteúdo de terceiros;

VII – conteúdo flagrantemente ilegal: conteúdo cuja ilicitude possa ser constatada de plano, mediante elementos objetivos e verificáveis, por conter falsidade factual manifesta, manipulação fraudulenta, deepfake proibido, incitação à violência política, discurso de ódio, ameaça institucional, ataque antidemocrático ou fraude contra o processo eleitoral;

VIII – rede coordenada de desinformação: conjunto de perfis, páginas, canais, grupos, contas, robôs, influenciadores, veículos, anunciantes ou estruturas de distribuição que atuem de forma articulada para produzir, impulsionar, monetizar ou difundir ilícitos informacionais de dano democrático;

IX – ataque antidemocrático informacional: conteúdo, campanha ou operação comunicacional destinada a desacreditar, por meio de falsidade factual, manipulação fraudulenta ou incitação ilícita, o funcionamento regular das instituições democráticas, do processo eleitoral, da Justiça, do Congresso Nacional, do Poder Executivo, dos órgãos de controle ou das garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Art. 5º Não constitui ilícito informacional de dano democrático, por si só:

I – opinião política, ainda que dura, impopular ou controversa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

- II – crítica a governo, partido, candidato, autoridade ou instituição;
- III – sátira, paródia, humor, charge ou manifestação artística, desde que não fraudulenta quanto à simulação de fato real;
- IV – erro jornalístico corrigido de boa-fé;
- V – divergência interpretativa razoável sobre fatos públicos;
- VI – manifestação acadêmica, científica ou doutrinária;
- VII – reprodução de conteúdo jornalístico com identificação da fonte e ausência de manipulação fraudulenta;
- VIII – manifestação parlamentar, sindical, associativa ou de movimentos sociais, desde que não fundada em falsidade factual deliberada, manipulação fraudulenta, incitação à violência ou ataque antidemocrático informacional.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE TUTELA JURISDICIONAL URGENTE

Art. 6º As ações, representações, notícias de fato ou medidas judiciais fundadas em ilícito informacional de dano democrático terão tramitação prioritária quando houver indícios suficientes ou verossimilhança da ocorrência do ilícito e demonstração fundamentada de urgência democrática.

§ 1º A urgência democrática será caracterizada quando presentes, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- I – risco de dano grave, coletivo ou de difícil reparação à normalidade eleitoral, à confiança institucional, à segurança democrática ou à formação livre da vontade política;
- II – proximidade de eleição, consulta popular, diplomação, posse, votação parlamentar relevante, decisão institucional sensível ou outro evento público de elevada relevância democrática;
- III – velocidade significativa de disseminação do conteúdo;
- IV – alcance relevante, real ou potencial, da publicação, mensagem, peça, anúncio ou campanha;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

V – uso de automação, impulsionamento pago, rede coordenada, perfis inautênticos, inteligência artificial ou técnica de manipulação artificial de engajamento;

VI – aptidão do conteúdo para induzir erro relevante sobre fato verificável, pessoa, instituição, processo eleitoral, política pública, decisão oficial ou evento institucional;

VII – risco de incitação à violência política, ao discurso de ódio, à intimidação de eleitores, agentes públicos, candidatos, jornalistas, comunicadores ou grupos sociais;

VIII – possibilidade de irreversibilidade prática do dano em razão do tempo ordinário do processo.

§ 2º A prioridade de tramitação prevista neste artigo não se confunde com juízo definitivo sobre a ilicitude do conteúdo, devendo ser assegurados o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e o controle recursal.

§ 3º A tramitação prioritária não autoriza controle abstrato de opiniões, ideologias, críticas políticas, atividades jornalísticas, manifestações artísticas, produção acadêmica ou fiscalização social.

Art. 7º O juiz competente poderá, em decisão fundamentada, conceder tutela de urgência para:

I – determinar a remoção, suspensão, bloqueio, desindexação ou desmonetização de conteúdo;

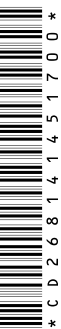
II – determinar a interrupção de impulsionamento pago;

III – ordenar a rotulagem emergencial de conteúdo sintético ou manipulado;

IV – determinar a preservação de registros, metadados, logs, dados de impulsionamento e elementos técnicos necessários à apuração;

V – ordenar direito de resposta, retificação ou esclarecimento público proporcional;

VI – determinar a suspensão temporária de contas, canais, páginas ou estruturas artificiais de distribuição, quando demonstrada atuação coordenada e reiterada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

VII – requisitar informações técnicas às plataformas digitais;

VIII – comunicar o Ministério Público, a autoridade policial, a Justiça Eleitoral ou outros órgãos competentes;

IX – determinar outras medidas proporcionais à cessação, contenção ou mitigação do dano democrático.

Art. 8º Nos períodos eleitorais, compreendidos entre 12 meses antes da data do primeiro turno da eleição correspondente e 30 dias após a diplomação dos eleitos, os pedidos fundados nesta Lei terão prioridade absoluta em relação às demais ações de natureza não urgente, ressalvadas as prioridades constitucionais e legais de proteção à vida, à saúde, à liberdade e a grupos vulneráveis.

Art. 9º A decisão sobre tutela de urgência deverá ser proferida, sempre que possível, observada a urgência inerente ao risco democrático identificado:

I – em até 24 horas, nos 90 dias anteriores ao primeiro turno da eleição correspondente;

II – em até 48 horas, nos demais períodos eleitorais;

III – em até 72 horas, nos casos de risco institucional não eleitoral;

IV – imediatamente, quando houver ameaça concreta à vida, convocação para violência política, incitação a atos antidemocráticos violentos ou risco grave à continuidade de serviço público essencial à democracia.

Art. 10. Em caso de extrema urgência, a tutela poderá ser concedida sem prévia oitiva da parte contrária, assegurado o contraditório posterior no prazo máximo de 48 horas.

Parágrafo único. A concessão de tutela sem oitiva prévia exigirá fundamentação específica quanto à impossibilidade prática de aguardar a manifestação da parte contrária sem agravamento do dano democrático.

Art. 11. As medidas previstas nesta Lei deverão observar gradação de intensidade, preferindo-se, sempre que suficiente:

I – rotulagem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

- II – exibição de aviso contextual;
- III – redução de alcance artificial;
- IV – suspensão de impulsionamento;
- V – direito de resposta, retificação ou esclarecimento;
- VI – desmonetização;
- VII – desindexação;
- VIII – remoção;
- IX – suspensão temporária de contas, canais ou páginas;
- X – bloqueio de estruturas coordenadas de distribuição.

Art. 12. A remoção integral de conteúdo somente será determinada quando medidas menos gravosas forem insuficientes para cessar ou reduzir o dano democrático.

Art. 13. Toda decisão judicial baseada nesta Lei deverá indicar:

- I – o conteúdo específico atingido;
- II – a URL, identificação técnica ou meio equivalente de localização;
- III – a razão objetiva da ilicitude;
- IV – o risco democrático concreto;
- V – a medida determinada;
- VI – o prazo de cumprimento;
- VII – a duração da medida, quando temporária;
- VIII – o meio de impugnação cabível;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

IX – a justificativa para eventual adoção de medida mais gravosa em lugar de medida menos restritiva.

CAPÍTULO IV
DA PROIBIÇÃO DE DEEPAKES E DO USO DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL

Art. 14. É vedada a produção, divulgação, compartilhamento, impulsionamento, monetização ou manutenção de deepfake destinado a, ou com efeito equivalente de:

I – simular declaração, imagem, voz, gesto ou conduta de candidato, autoridade, agente público, partido, instituição pública ou pessoa natural sem autorização expressa;

II – atribuir falsamente fato, fala, crime, promessa, ameaça, comportamento ou posição política a pessoa, instituição ou grupo;

III – alterar artificialmente fato relevante para o processo eleitoral ou institucional;

IV – fraudar a percepção pública sobre atos de governo, decisões judiciais, pesquisas eleitorais, funcionamento de urnas, procedimentos de votação, apuração ou diplomação;

V – incitar violência política, ódio, perseguição ou ruptura institucional;

VI – comprometer, por manipulação artificial, a confiança pública em informação oficial, serviço público essencial, autoridade constituída ou procedimento democrático.

§ 1º A vedação prevista neste artigo aplica-se ainda que o conteúdo não tenha sido produzido com intenção expressamente demonstrada de causar dano, quando seu efeito objetivo for apto a induzir terceiros a erro relevante sobre fato político, eleitoral ou institucional sensível.

§ 2º Não se inclui na vedação deste artigo a sátira, a paródia, a charge, o humor, a obra artística ou a crítica política que, pelo contexto e pela forma de apresentação, não sejam razoavelmente aptos a se passar por fato real.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 15. Todo conteúdo político-institucional sensível gerado ou substancialmente alterado por inteligência artificial deverá conter rotulagem clara, visível, ostensiva e tecnicamente verificável.

§ 1º A rotulagem deverá constar, conforme o meio utilizado:

- I – no início do vídeo;
- II – na legenda ou descrição;
- III – sobreposta à imagem, quando aplicável;
- IV – no início do áudio;
- V – nos metadados técnicos, quando possível;
- VI – em linguagem acessível ao público médio.

§ 2º A rotulagem deverá informar, no mínimo:

- I – que o conteúdo foi gerado ou alterado por inteligência artificial;
- II – se há simulação de imagem, voz, fala, gesto ou conduta de pessoa real;
- III – quem é o responsável pela publicação ou impulsionamento, quando se tratar de conteúdo patrocinado;
- IV – se houve alteração substancial de contexto, sequência, imagem, voz ou sentido original.

Art. 16. A ausência de rotulagem em conteúdo político-institucional sensível produzido ou alterado por inteligência artificial constitui infração autônoma, sem prejuízo da apuração de abuso de poder, ilícito eleitoral, dano moral coletivo, crime ou ato antidemocrático.

Art. 17. É proibido o uso de robôs, contas automatizadas, perfis falsos, estruturas inautênticas ou sistemas de inteligência artificial para simular apoio popular ou engajamento orgânico, fabricar engajamento, distorcer artificialmente debate público ou impulsionar ilícito informacional de dano democrático.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se também a mecanismos de manipulação algorítmica, coordenação artificial de publicações, compra de engajamento, disparo massivo irregular e qualquer técnica destinada a produzir aparência fraudulenta de mobilização espontânea.

Art. 18. Plataformas digitais deverão disponibilizar ferramenta de identificação de conteúdo gerado por inteligência artificial, inclusive por meio de padrões técnicos abertos, interoperáveis e auditáveis, conforme regulamentação.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 19. As plataformas digitais deverão adotar deveres proporcionais de diligência, transparência e resposta rápida para prevenção e contenção de ilícitos informacionais de dano democrático.

Art. 20. São deveres das plataformas digitais:

I – manter canal específico e prioritário para denúncias de ilícitos informacionais de dano democrático;

II – responder às requisições judiciais e institucionais nos prazos desta Lei;

III – preservar dados técnicos e registros necessários à apuração;

IV – informar os critérios de moderação, impulsionamento, recomendação e desmonetização aplicáveis a conteúdos político-institucionais sensíveis;

V – manter biblioteca pública de anúncios político-institucionais;

VI – identificar responsáveis por impulsionamento pago;

VII – impedir monetização de conteúdo flagrantemente ilegal;

VIII – remover ou tornar indisponível conteúdo flagrantemente ilegal nos termos desta Lei;

IX – cooperar com autoridades judiciais, Ministério Público, autoridades policiais e órgãos integrantes do sistema previsto nesta Lei;

X – elaborar relatórios periódicos de transparência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

XI – adotar mecanismos acessíveis de contestação, revisão e correção de decisões de moderação relacionadas a esta Lei;

XII – preservar a integridade de provas digitais quando houver denúncia, alerta institucional, ordem judicial ou indícios de ilícito informacional de dano democrático.

Art. 21. Recebida ordem judicial específica, a plataforma deverá cumpri-la:

I – em até 2 horas, nos 30 dias anteriores ao primeiro turno da eleição correspondente, no dia da votação e no eventual segundo turno;

II – em até 6 horas, nos demais períodos eleitorais;

III – em até 24 horas, nos casos de risco institucional não eleitoral;

IV – imediatamente, quando se tratar de conteúdo com ameaça concreta à vida, incitação à violência política, ataque armado, convocação para ruptura institucional ou instrução operacional para prática criminosa.

Art. 22. Independentemente de ordem judicial prévia, a plataforma deverá remover ou indisponibilizar, de forma imediata, conteúdo flagrantemente ilegal que contenha:

I – deepfake proibido nos termos desta Lei;

II – incitação direta à violência política;

III – discurso de ódio dirigido a pessoa ou grupo vulnerável;

IV – convocação para abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

V – ameaça concreta a autoridades, candidatos, eleitores, jornalistas ou instituições;

VI – fraude evidente sobre local, data, horário, forma de votação, apuração ou resultado eleitoral;

VII – manipulação artificial de informação oficial de órgão público;

VIII – conteúdo sintético não rotulado que simule pessoa real em contexto eleitoral ou institucional sensível;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

IX – instrução operacional para prática de violência política, sabotagem institucional, invasão de prédios públicos, destruição de patrimônio público ou impedimento do exercício regular de Poderes constituídos.

§ 1º A remoção prevista neste artigo deverá ser acompanhada de registro interno, preservação de prova e comunicação ao usuário responsável, ressalvado risco à investigação, à segurança de terceiros ou à efetividade de medida cautelar.

§ 2º O usuário poderá requerer revisão da medida à própria plataforma e, quando cabível, ao Poder Judiciário.

§ 3º A plataforma deverá preservar o conteúdo removido por, no mínimo, 180 dias, salvo prazo superior determinado por autoridade competente.

§ 4º A caracterização de flagrante ilegalidade deverá basear-se em elementos objetivos e verificáveis, vedada interpretação extensiva.

§ 5º A remoção sem ordem judicial prévia não autoriza monitoramento geral obrigatório de usuários, devendo restringir-se às hipóteses expressamente previstas neste artigo.

Art. 23. A plataforma será solidariamente responsável pelos danos decorrentes de ilícito informacional de dano democrático quando:

- I – descumprir ordem judicial específica;
- II – deixar de remover conteúdo flagrantemente ilegal após ciência inequívoca;
- III – favorecer, por ação ou omissão culposa ou dolosa, rede coordenada de desinformação;
- IV – monetizar conteúdo flagrantemente ilegal;
- V – manter impulsionamento pago de conteúdo declarado falso ou ilegal;
- VI – deixar de preservar provas indispensáveis à apuração;
- VII – reincidir em omissão diante de conteúdos substancialmente idênticos já declarados ilícitos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

VIII – não adotar providências razoáveis diante de alerta institucional devidamente fundamentado, emitido nos termos desta Lei.

Art. 24. A responsabilização da plataforma deverá considerar:

- I – porte econômico;
- II – grau de controle técnico sobre o conteúdo;
- III – velocidade de disseminação;
- IV – existência de notificação prévia, alerta institucional ou ordem judicial;
- V – cumprimento de protocolos de diligência;
- VI – reincidência;
- VII – cooperação com as autoridades;
- VIII – impacto social do conteúdo;
- IX – existência de mecanismo efetivo de contestação e revisão;
- X – atuação para preservação de provas e mitigação do dano.

Art. 25. A obrigação de remoção não afasta a possibilidade de aplicação de medidas menos gravosas, quando suficientes, tais como rotulagem, desmonetização, redução de alcance artificial, suspensão de impulsionamento ou exibição de aviso contextual.

CAPÍTULO VI
DO CENTRO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO E
DEFESA DA DEMOCRACIA

Art. 26. Fica criado o Centro Nacional de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia – CENEDDE, órgão de articulação institucional, monitoramento, triagem, encaminhamento e resposta rápida a ilícitos informacionais de dano democrático.

§ 1º O CENEDDE terá atuação permanente, inclusive fora dos períodos eleitorais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 2º Durante o período eleitoral, o CENEDDE atuará de forma integrada com a Justiça Eleitoral e poderá operar por meio de núcleo especial eleitoral.

§ 3º O CENEDDE não exercerá censura prévia, não autorizará controle abstrato de opinião e não poderá determinar restrição de conteúdo lícito.

§ 4º A atuação do CENEDDE deverá observar critérios objetivos, registro formal dos atos, motivação técnica e transparência compatível com a proteção de dados pessoais, o sigilo legal e a preservação de investigações.

Art. 27. Compete ao CENEDDE:

- I – receber denúncias de ilícitos informacionais de dano democrático;
- II – realizar triagem técnica preliminar;
- III – monitorar redes abertas, plataformas digitais, meios de comunicação, mídia exterior, peças publicitárias, conteúdos impulsionados e campanhas coordenadas;
- IV – identificar padrões de circulação artificial, redes coordenadas, bots, deepfakes e conteúdos sintéticos não rotulados;
- V – encaminhar representações ao Ministério Público;
- VI – comunicar autoridades policiais quando houver indícios de crime;
- VII – comunicar a Justiça Eleitoral quando o conteúdo possuir relevância eleitoral;
- VIII – acionar plataformas digitais para adoção de providências em casos de conteúdo flagrantemente ilegal;
- IX – solicitar preservação de provas digitais;
- X – propor protocolos de cooperação com plataformas, órgãos públicos, universidades, agências de checagem, entidades jornalísticas e organizações da sociedade civil;
- XI – publicar relatórios periódicos de transparência;
- XII – sugerir aperfeiçoamentos normativos aos órgãos competentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

XIII – realizar campanhas educativas de alfabetização midiática, cidadania digital e defesa da democracia;

XIV – elaborar mapas de risco informacional democrático, com dados agregados e metodologia pública;

XV – comunicar órgãos de controle quando houver indícios de utilização de estrutura pública para produção, financiamento ou disseminação de ilícito informacional de dano democrático.

Art. 28. O CENEDDE poderá expedir alerta de flagrante ilegalidade democrática às plataformas digitais, quando identificado conteúdo que se enquadre nas hipóteses do art. 22 desta Lei, sem prejuízo do direito da plataforma de contestar tecnicamente o enquadramento.

§ 1º O alerta deverá conter:

I – identificação do conteúdo;

II – fundamento objetivo da possível ilegalidade;

III – evidências mínimas;

IV – indicação da providência recomendada;

V – registro público do protocolo, ressalvados dados pessoais, sigilo legal ou risco à investigação;

VI – indicação do prazo de resposta;

VII – informação sobre o direito de contestação técnica pela plataforma.

§ 2º O alerta não substitui decisão judicial, mas caracteriza ciência inequívoca da plataforma para fins de diligência reforçada.

§ 3º A plataforma deverá responder ao alerta em até:

I – 2 horas, no dia da eleição e nas 72 horas anteriores;

II – 6 horas, nos demais períodos eleitorais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

III – 24 horas, nos demais casos de risco institucional.

§ 4º A emissão de alerta deverá ser motivada, registrada e auditável, vedada sua utilização para controle de opinião, crítica política, atividade jornalística, sátira, paródia, manifestação acadêmica ou divergência interpretativa razoável sobre fatos públicos.

Art. 29. Quando a plataforma discordar do alerta de flagrante ilegalidade, deverá apresentar justificativa técnica e preservar integralmente o conteúdo, os metadados, registros de alcance, impulsionamento e monetização.

Parágrafo único. A apresentação de justificativa técnica não afasta o dever de cumprimento de ordem judicial superveniente nem impede a responsabilização posterior, caso demonstrada omissão indevida diante de conteúdo flagrantemente ilegal.

Art. 30. O CENEDDE deverá encaminhar ao Ministério Público os casos em que houver:

- I – indícios de crime;
- II – financiamento ilícito;
- III – rede coordenada de desinformação;
- IV – abuso de poder econômico ou político;
- V – ameaça à integridade das instituições democráticas;
- VI – omissão reiterada de plataforma digital;
- VII – indícios de utilização de recursos públicos, estrutura administrativa ou agentes estatais para promoção de ilícito informacional de dano democrático.

Art. 31. O CENEDDE manterá protocolo público de atuação, contendo:

- I – critérios de triagem;
- II – categorias de ilícitos informacionais;
- III – prazos de resposta;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

- IV – fluxos de encaminhamento;
 - V – estatísticas de denúncias;
 - VI – número de alertas emitidos;
 - VII – providências adotadas pelas plataformas;
 - VIII – encaminhamentos ao Ministério Público, à autoridade policial e à Justiça Eleitoral;
 - IX – dados agregados sobre desinformação, deepfakes, discurso de ódio e ataques antidemocráticos;
 - X – metodologia de classificação dos riscos informacionais;
 - XI – critérios de proteção de dados pessoais e sigilo legal.
- Art. 32. O CENEDDE será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades, na forma do regulamento:
- I – Justiça Eleitoral, nos períodos eleitorais ou quando houver matéria eleitoral;
 - II – Ministério Público Federal;
 - III – Ministério Público Eleitoral;
 - IV – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 - V – Polícia Federal;
 - VI – Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
 - VII – Advocacia-Geral da União;
 - VIII – Defensoria Pública da União, quando houver risco de violação coletiva de direitos fundamentais;
 - IX – Conselho Nacional de Justiça, em caráter cooperativo;
 - X – entidades acadêmicas e científicas com atuação em democracia digital;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

XI – representantes da sociedade civil com reconhecida atuação em direitos digitais, liberdade de expressão, direitos humanos e integridade eleitoral.

Art. 33. A participação de plataformas digitais no CENEDDE será admitida exclusivamente para fins de cooperação técnica, resposta a alertas, interoperabilidade de protocolos, preservação de provas e transparência, vedada sua participação em deliberações sobre encaminhamento a órgãos públicos de persecução.

Art. 34. O CENEDDE deverá possuir corregedoria, ouvidoria e comitê independente de transparência, com composição plural e mandato fixo, na forma do regulamento.

Art. 35. Todos os atos do CENEDDE serão motivados e auditáveis, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e a preservação de investigações.

CAPÍTULO VII
DA MÍDIA EXTERIOR, RÁDIO, TELEVISÃO E OUTROS MEIOS

Art. 36. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, a conteúdos divulgados por:

- I – rádio;
- II – televisão;
- III – jornais e revistas;
- IV – outdoors;
- V – painéis eletrônicos;
- VI – carros de som;
- VII – panfletos;
- VIII – mensagens em massa;
- IX – aplicativos de mensageria;
- X – plataformas de vídeo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

XI – podcasts;

XII – publicidade programática;

XIII – qualquer outro meio físico ou digital de comunicação pública.

Art. 37. Empresas responsáveis por veiculação de mídia exterior, painéis, outdoors, anúncios digitais ou publicidade programática deverão manter cadastro do contratante, valor pago, período de exibição, local de veiculação e cópia da peça pelo prazo mínimo de 180 dias.

Art. 38. A divulgação de deepfake, desinformação qualificada ou conteúdo sintético não rotulado em mídia exterior sujeitará o contratante, o produtor e o veículo exibidor às sanções desta Lei, quando demonstrada ciência, dolo ou negligência grave.

Parágrafo único. A empresa exibidora que, após ciência inequívoca da ilicitude flagrante, deixar de suspender a veiculação em prazo razoável responderá na medida de sua culpabilidade e da contribuição para o dano.

CAPÍTULO VIII
DA PRESERVAÇÃO DE PROVAS E DA RASTREABILIDADE

Art. 39. As plataformas digitais, empresas de mídia, agências de publicidade, prestadores de impulsionamento e responsáveis por mídia exterior deverão preservar, quando notificados:

I – cópia integral do conteúdo;

II – data e hora de publicação;

III – identificação do usuário ou contratante, quando disponível;

IV – metadados técnicos;

V – dados de alcance e engajamento;

VI – valores de impulsionamento;

VII – segmentação de público;

VIII – origem do pagamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

IX – histórico de alterações;

X – vínculos com outras contas, páginas, domínios ou campanhas;

XI – registros de moderação, denúncia, análise e providências adotadas.

Art. 40. A preservação dos dados deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o sigilo legal e o devido processo legal.

Art. 41. A destruição, ocultação ou adulteração de provas digitais após notificação judicial, administrativa ou institucional constituirá infração grave, sem prejuízo de responsabilidade civil, administrativa, eleitoral e penal.

**CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES**

Art. 42. O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis, conforme a gravidade da infração, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – obrigação de rotulagem;

III – obrigação de correção pública;

IV – direito de resposta;

V – remoção ou indisponibilização de conteúdo;

VI – suspensão de impulsionamento;

VII – desmonetização;

VIII – multa;

IX – suspensão temporária de conta, canal, página ou perfil;

X – proibição temporária de contratar publicidade político-institucional;

XI – comunicação ao Ministério Público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

XII – comunicação à autoridade policial;

XIII – comunicação à Justiça Eleitoral;

XIV – responsabilização civil por danos individuais, coletivos e democráticos.

Art. 43. A multa aplicável às plataformas digitais poderá variar de 30 (trinta) salários mínimos a 1.000 (mil) salários mínimos por infração, observados:

I – gravidade do dano;

II – alcance do conteúdo;

III – duração da omissão;

IV – reincidência;

V – vantagem econômica obtida;

VI – porte econômico da infratora;

VII – grau de cooperação;

VIII – impacto sobre processo eleitoral ou estabilidade institucional;

IX – descumprimento de ordem judicial;

X – existência de protocolos preventivos e de resposta rápida.

Art. 44. A multa aplicável a pessoas físicas, candidatos, partidos, federações, coligações, agentes públicos, influenciadores, veículos, anunciantes ou financiadores poderá variar de 3 (três) salários mínimos a 500 (quinhentos) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções eleitorais, civis, administrativas ou penais.

Art. 45. Quando o ilícito informacional configurar abuso de poder econômico, abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação ou fraude contra a normalidade eleitoral, os autos deverão ser remetidos à Justiça Eleitoral para apuração das sanções cabíveis, inclusive cassação de registro, diploma ou mandato, quando previsto em legislação específica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 46. A reincidência específica em ilícito informacional de dano democrático poderá justificar majoração da multa em até o triplo.

CAPÍTULO X
DAS GARANTIAS CONTRA ABUSO E CENSURA

Art. 47. É vedada a instauração de procedimento, emissão de alerta, ajuizamento de ação ou formulação de pedido de remoção com base exclusivamente em:

- I – discordância ideológica;
- II – crítica política;
- III – desconforto institucional;
- IV – impopularidade de opinião;
- V – denúncia genérica sem indicação de conteúdo específico;
- VI – tentativa de impedir atividade jornalística, parlamentar, acadêmica, artística ou de fiscalização social;
- VII – divergência interpretativa razoável sobre fatos públicos;
- VIII – manifestação legítima de oposição, protesto, reivindicação social ou controle cidadão.

Art. 48. O uso abusivo desta Lei para censurar adversário político, jornalista, pesquisador, comunicador, parlamentar, cidadão ou organização social sujeitará o requerente a:

- I – multa por litigância abusiva;
- II – indenização por danos materiais e morais;
- III – responsabilização por abuso de direito;
- IV – comunicação à autoridade competente, quando houver indício de crime, improbidade ou abuso de autoridade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 49. As decisões de remoção, desmonetização, bloqueio, rotulagem compulsória ou suspensão de contas deverão ser passíveis de revisão judicial célere.

Art. 50. Os relatórios e bases estatísticas do CENEDDE deverão permitir controle público sobre eventual seletividade política, ideológica, partidária, religiosa, racial, econômica ou regional na aplicação desta Lei, por meio de dados agregados, anonimizados e metodologicamente auditáveis.

Art. 51. A atuação estatal deverá ser politicamente neutra, tecnicamente motivada e baseada em critérios objetivos de ilicitude, dano e urgência.

CAPÍTULO XI
DA EDUCAÇÃO MIDIÁTICA E PREVENÇÃO DEMOCRÁTICA

Art. 52. O Poder Público promoverá programas permanentes de educação midiática, cidadania digital, pensamento crítico, segurança informacional e defesa da democracia.

Art. 53. Os programas previstos no artigo anterior deverão contemplar:

- I – identificação de conteúdo falso ou manipulado;
- II – uso responsável de inteligência artificial;
- III – riscos de deepfakes;
- IV – funcionamento das instituições democráticas;
- V – enfrentamento ao discurso de ódio;
- VI – prevenção da violência política;
- VII – transparência de fontes;
- VIII – respeito ao pluralismo político;
- IX – promoção de cultura democrática e de resolução pacífica de conflitos.

Art. 54. O CENEDDE poderá firmar cooperação com instituições de ensino, universidades, organizações científicas, veículos jornalísticos, entidades da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

sociedade civil e organismos internacionais para produção de materiais educativos.

CAPÍTULO XII
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 55. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-L:

“Art. 57-L. É vedada, no processo eleitoral, a produção, divulgação, compartilhamento, impulsionamento ou monetização de deepfake, conteúdo sintético não rotulado ou conteúdo artificialmente manipulado que simule pessoa, candidato, partido, federação, coligação, autoridade, instituição pública ou fato eleitoral, de modo apto a induzir o eleitor a erro.

§ 1º Todo conteúdo eleitoral gerado ou substancialmente alterado por inteligência artificial deverá conter rotulagem clara, visível e acessível.

§ 2º O descumprimento deste artigo sujeita o infrator às sanções eleitorais cabíveis, sem prejuízo de multa, direito de resposta, remoção, cassação de registro ou diploma, quando configurado abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar, em caráter urgente, a remoção, rotulagem, desmonetização, suspensão de impulsionamento ou preservação de provas relacionadas ao conteúdo.

§ 4º A caracterização da infração deverá observar elementos objetivos e verificáveis, vedado o enquadramento de crítica política, sátira, paródia, atividade jornalística, manifestação artística ou divergência interpretativa razoável como deepfake ou desinformação eleitoral.”

Art. 56. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Os provedores de aplicação de internet deverão adotar deveres reforçados de diligência diante de conteúdo flagrantemente ilegal que configure ilícito informacional de dano democrático, nos termos de lei específica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 1º A responsabilização civil do provedor poderá ocorrer quando houver descumprimento de ordem judicial específica, omissão após ciência inequívoca de conteúdo flagrantemente ilegal ou favorecimento, por ação ou omissão culposa ou dolosa, de rede coordenada de desinformação.

§ 2º A atuação diligente, proporcional, transparente e tempestiva do provedor será considerada para fins de exclusão ou redução de responsabilidade.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza censura prévia, monitoramento geral obrigatório de usuários ou restrição de manifestação lícita de pensamento.

§ 4º A caracterização de flagrante ilegalidade deverá basear-se em elementos objetivos e verificáveis, vedada interpretação extensiva.”

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 58. A regulamentação deverá definir:

- I – critérios técnicos de rotulagem de inteligência artificial;
- II – padrões de preservação de provas;
- III – interoperabilidade entre plataformas e autoridades;
- IV – funcionamento do CENEDDE;
- V – parâmetros de relatórios de transparência;
- VI – procedimentos de auditoria;
- VII – garantias contra abuso e censura;
- VIII – fluxos de contestação técnica por plataformas;
- IX – fluxos de contestação por usuários afetados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

X – critérios mínimos de segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta institui regime de tutela jurisdicional urgente para ilícitos informacionais com potencial de afetar a integridade democrática, especialmente em períodos eleitorais ou em contextos de risco institucional.

A democracia contemporânea não é ameaçada apenas por atos formais de ruptura. Também pode ser corroída por práticas informacionais fraudulentas, coordenadas e massivas, capazes de distorcer a percepção pública, estimular ódio político, degradar a confiança nas instituições e comprometer o exercício livre e consciente do sufrágio.

Uma notícia falsa divulgada antes da votação não pode ser simplesmente “desvotada” depois. Ainda que posteriormente se reconheça a falsidade do conteúdo, o dano à formação da vontade popular pode já ter produzido efeitos irreversíveis. O tempo da jurisdição, quando incompatível com o tempo da desinformação, converte-se em fator de inefetividade democrática.

A proposta não tem por finalidade controlar opiniões políticas, restringir críticas, limitar o pluralismo ideológico ou criar censura prévia. Ao contrário, estabelece filtros objetivos para distinguir a opinião protegida da fraude informacional. A crítica política, a sátira, a divergência ideológica, o jornalismo, a produção acadêmica e o debate público permanecem expressamente protegidos.

O objeto da lei é outro: a lide já instaurada, fundada em conduta concreta, materialmente verificável e potencialmente lesiva à democracia. O projeto cuida de conteúdos falsos, manipulados, artificialmente fabricados, coordenadamente distribuídos ou impulsionados com potencial de comprometer instituições, segurança democrática e direitos fundamentais.

A proposta também consolida parâmetros para enfrentamento de deepfakes e conteúdos sintéticos. O avanço de sistemas de inteligência artificial tornou possível a criação de imagens, áudios e vídeos com elevado grau de realismo, capazes de simular falas, gestos, condutas e declarações de pessoas reais. Em contexto político-eleitoral, esse tipo de manipulação pode produzir dano severo à confiança pública e ao exercício consciente do voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Por essa razão, o projeto proíbe deepfakes destinados a induzir erro ou com efeito equivalente, inclusive nos casos em que a demonstração do dolo específico seja difícil, mas o impacto objetivo sobre a esfera democrática seja evidente. Também estabelece obrigação de rotulagem clara, ostensiva e verificável para conteúdos político-institucionais sensíveis gerados ou substancialmente alterados por inteligência artificial.

A proposição ainda disciplina deveres das plataformas digitais. Não se trata de impor monitoramento geral obrigatório nem de converter plataformas em órgãos censores. O que se exige é diligência reforçada diante de hipóteses objetivas de flagrante ilegalidade, como deepfakes proibidos, incitação à violência política, discurso de ódio, fraude evidente sobre votação, manipulação artificial de informação oficial e ataques antidemocráticos.

A omissão diante de conteúdo flagrantemente ilegal e de dano democrático não pode ser juridicamente neutra. Por isso, a proposta prevê responsabilização solidária das plataformas quando descumprirem ordem judicial específica, deixarem de agir após ciência inequívoca ou favorecerem, por ação ou omissão culposa ou dolosa, redes coordenadas de desinformação.

O texto também cria o Centro Nacional de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia – CENEDDE, estrutura permanente de articulação institucional, monitoramento, triagem, preservação de provas, comunicação ao Ministério Público, encaminhamento às autoridades policiais e emissão de alertas de flagrante ilegalidade democrática às plataformas.

O CENEDDE não exerce censura prévia, não substitui o Poder Judiciário e não possui competência para controlar opiniões. Sua atuação é procedimental, técnica, motivada, auditável e limitada a hipóteses objetivas de risco democrático. Para evitar desvios, o projeto prevê protocolos públicos, controle de seletividade por dados agregados, anonimizados e metodologicamente auditáveis, além de corregedoria, ouvidoria e comitê independente de transparência.

A proposta também contém salvaguardas expressas contra abuso. Veda-se a utilização da lei com base em mera discordância ideológica, crítica política, desconforto institucional, impopularidade de opinião, divergência interpretativa razoável sobre fatos públicos ou tentativa de impedir atividade jornalística, parlamentar, acadêmica, artística ou de fiscalização social.

O objetivo é equilibrar dois valores constitucionais que não se excluem: de um lado, a liberdade de expressão e o pluralismo político; de outro, a proteção da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

democracia contra fraudes informacionais capazes de capturar artificialmente a vontade popular.

Em síntese, a proposta reconhece que a integridade democrática também exige tempo processual adequado. Quando o dano é imediato, viral e potencialmente irreversível, a tutela jurisdicional tardia pode equivaler à ausência de tutela. A proteção do voto consciente, da estabilidade institucional e da confiança pública exige instrumentos céleres, proporcionais, transparentes e submetidos ao Estado de Direito.

Sala das Comissões, em ____ de abril de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE

